PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700147-14.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Kevin Rocha da Silva Advoqado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/2003), NA FORMA DO ART. 69, DO CP. RECURSO DA DEFESA. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, ALÉM DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. DILIGÊNCIA POLICIAL INICIADA EM VIA PÚBLICA, PRECEDIDA DE NOTÍCIAS ANÔNIMAS DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NO BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE IPIAÚ/BA. AO PASSAREM PELA RUA SARGENTO MOREIRA, OS POLICIAIS AVISTARAM O ORA APELANTE E ALGUMAS PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA, OCASIÃO EM QUE REALIZARAM A ABORDAGEM PESSOAL, MAS NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO. EM SEGUIDA, O FLAGRANTEADO, DEMONSTRANDO NERVOSISMO, CONFESSOU A PROPRIEDADE DAS DROGAS E MUNIÇÕES, INDICANDO, INCLUSIVE, O LOCAL AONDE ESTARIAM OS MATERIAIS ILÍCITOS. TAL CENÁRIO JUSTIFICA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL DO APELANTE, FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CORROBORANDO OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES, A GENITORA DO APELANTE RELATOU, NA DELEGACIA, TER CONSENTIDO COM A ENTRADA E BUSCA DA GUARNIÇÃO POLICIAL EM SEU DOMICÍLIO. ASSIM, AINDA QUE NÃO SE VISLUMBRASSE A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, A ENTRADA DOS POLICIAIS MILITARES FOI CONSENTIDA PELA GENITORA DO ORA APELANTE. DE TODO O MODO, RESTA JUSTIFICADO O INGRESSO DOS POLICIAIS NO REFERIDO IMÓVEL DESPROVIDOS DE MANDADO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. A) PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADES DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. MATERIALIDADES COMPROVADAS ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE; NOTA DE CULPA; AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO; DO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS, CUJOS TERMOS ATESTAM POSITIVO PARA BENZOILMETILECGONINA (COCAÍNA), SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DE USO PROSCRITO NO BRASIL; E DO LAUDO PERICIAL DAS MUNIÇÕES, EM QUE SE CONSTATOU QUE, DOS 10 (DEZ) CARTUCHOS, 05 (CINCO) CORRESPONDEM AO CALIBRE .38, E 05 (CINCO) CORRESPONDEM AO CALIBRE .32, TODOS DOTADOS DE PROJÉTEIS ENCAMISADOS, RESTANDO CLARA A SUA POTENCIALIDADE LESIVA. AUTORIA DELITIVA QUE RESSAI INDUVIDOSA A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, COLHIDOS TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, NOTADAMENTE DOS POLICIAIS MILITARES, CORROBORADOS PELAS DECLARAÇÕES, NA FASE POLICIAL, DA GENITORA DO APELANTE. DEFESA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR, AO MENOS POR INDÍCIOS, A SUSPEIÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA ENVOLVIDOS NA PRISÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. B) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO DO RECORRENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FICOU DEMONSTRADA A INTIMIDADE MAIS AGUDA DO APELANTE COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, POR SER BASTANTE CONHECIDO PELOS AGENTES POLICIAIS, O QUAL JÁ FOI CONDUZIDO POR VÁRIAS OUTRAS OPORTUNIDADES POR CRIMES DE NARCOTRAFICÂNCIA. ALÉM DISSO, OS POLICIAIS RELATARAM EM JUÍZO QUE O RECORRENTE, DURANTE A DILIGÊNCIA, CHEGOU A CONFESSAR OUE AINDA PRETENDIA PREPARAR A DROGA APREENDIDA — MAIS DE 01 (UM) QUILO DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, AVALIADA EM R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) -, PARA QUE LHE RENDESSE O TOTAL DE 03 (TRÊS) QUILOS,

O QUE CORRESPONDERIA A UMA SOMA DE R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). NESSE CONTEXTO, É POSSÍVEL DEPREENDER QUE NÃO SE TRATA DE UM TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM, MAS SIM DE UMA PESSOA EXPERIENTE NA NARCOTRAFICÂNCIA, A QUAL, INCLUSIVE, LIDA COM VULTOSOS VALORES PROVENIENTES DO MUNDO DO CRIME. ASSIM, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, A OBSTAR O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, O QUAL TEM O CONDÃO DE AGRACIAR O TRAFICANTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO POSSUI A PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, O QUE NÃO É O CASO DO APELANTE. PRECEDENTES. DE OFÍCIO, ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO, TORNA-SE IMPERIOSA A REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL (ART. 65, I, DO CP). RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. E, DE OFÍCIO, REFORMA-SE A PENA INTERMEDIÁRIA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, EM RELAÇÃO AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0700147-14.2021.8.05.0105, da Comarca de Ipiaú, nos quais figuram como Apelante KÉVIN ROCHA DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA INTERMEDIÁRIA EM RELAÇÃO AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, DA LEI № 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700147-14.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Kevin Rocha da Silva Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por KÉVIN ROCHA DA SILVA, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Crime, Infância e Juventude e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o ora Apelante como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 12, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do CP, fixando-lhe as reprimendas em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto; 01 (um) ano de detenção no regime inicial aberto; e em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Narrou a peça acusatória que: "[...] desde data que não se sabe apurar até o dia 07 de junho 2021, na Rua Sargento Moreira, nº 25, Bairro Popular, neste município, o investigado manteve sob sua guarda drogas ilícitas, sem autorização. Apurou-se também que, desde data que não se sabe apurar e até o dia anteriormente mencionado, no mesmo endereço declinado, o denunciado manteve sob sua guarda munições de arma de fogo de uso permitido, sem autorização. Conforme consta dos autos, no dia dos fatos, policiais militares diligenciaram até o bairro popular, para averiguar uma denúncia de tráfico de drogas. Ao passar pela rua supracitada, avistaram o denunciado e algumas pessoas em atitude suspeita, realizando então a abordagem pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado. Na ocasião, os

componentes da guarnição perceberam que o investigado apresentava bastava nervosismo, razão pela qual este foi questionado, confessando que possuiía objetos ilícitos em seu imóvel. Realizadas buscas no local, foram encontradas, no quarto do denunciado 1.018,50g (um quilograma, dezoito gramas e cinquenta centigramas) de substância análoga à pasta-base de cocaína, 05 (cinco) cartuchos de calibre .380 e 05 (cinco) cartuchos de calibre .32mm. Na ocasião, o indiciado confessou a propriedade das substâncias entorpecentes e das munições apreendidas, informando que a droga estava avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que teria recebido os objetos ilícitos para serem repassados para uma terceira pessoa. A elevada quantidade das drogas e os demais objetos apreendidos evidenciam que tais produtos se destinavam ao comércio ilícito, restando configurada a traficância. Auto de Exibição e Apreensão faz-se presentes nos autos (fls. 07), bem como laudo pericial prévio das substâncias encontradas, resultando positivo para cocaína e maconha (fls. 27) (SIC). Por todo o exposto, está KÉVIN ROCHA DA SILVA, incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 c/c art. 12, "caput", da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, pelo que contra ele se oferece a presente DENÚNCIA [...]" (ID 39589894 — grifos no original). A denúncia foi recebida em 29/06/2021 (ID 39589899). Concluída a fase de formação da culpa, sobreveio a sentença condenatória (ID 39590776), nos termos acima já delineados. Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso de Apelação (ID 39590785). Em suas razões recursais (ID 39590792), suscita, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas através da sustentada invasão de domicílio. No mérito, postula a sua absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo de 2/3 (dois terços). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 39590796). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, a fim de que seja reconhecida a benesse do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas), bem como, de ofício, aplicada a atenuante da menoridade, para reduzir a pena ao mínimo legal, em relação ao crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 19 de julho de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700147-14.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Kevin Rocha da Silva Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Estando presentes os pressupostos recursais tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do presente Apelo. II -PRELIMINAR. DA SUSCITADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE BUSCA DOMICILIAR. Como relatado, o Recorrente postula, preliminarmente, a declaração de nulidade do feito, por vício insanável, ao argumento de que o ingresso da guarnição policial na sua residência ocorreu à míngua de autorização, mandado judicial ou efetiva prova da prática da mercancia proscrita no local. Ocorre que, no caso em análise, de acordo com a prova testemunhal colhida nos fólios, a diligência policial foi precedida de notícias anônimas da ocorrência de tráfico de drogas no Bairro Popular, na cidade de Ipiaú/BA. Depreende-se dos fólios que, ao passarem pela rua

Sargento Moreira, os policiais avistaram o ora Apelante e algumas pessoas em atitude suspeita, ocasião em que realizaram a abordagem pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, o Flagranteado, demonstrando nervosismo, confessou a propriedade das drogas e munições, indicando, inclusive, o local aonde estariam os materiais ilícitos. Decerto, é justamente o que evidenciam os respectivos depoimentos testemunhais. Nesta senda, peço vênia para transcrever trechos da sentença, no tópico em que se reporta aos depoimentos dos Policiais Militares, colhidos em juízo, reproduzindo de forma fiel o conteúdo constante no Pie-mídias, ora transcritos: "[...] Que participou da diligência; Que no referido dia já se tinha denúncias anônimas de movimentação de drogas no bairro popular; Que a guarnição iniciou rondas no local e nessa rua Sargento Moreira tinha algumas pessoas, Kevin e outras pessoas em atitude suspeita; Que fizemos aproximação, foi dado voz de abordagem e a priori nada foi encontrado; Que a mãe do acusado estava junto e explicou que precisava viajar, pois a mãe dela estava doente; Que no momento em que a senhora iria sair, Kevin se demonstrou nervoso pedindo para ela não sair; Que desconfiamos dessa situação e perguntamos se tinha alguma coisa ilícita no imóvel, de início ele negou, mas de forma continuada fizemos busca por todo o perímetro, inclusive na residência; Que foi encontrado nos pertences do Kevin por um componente da guarnição, as drogas, munição e um celular que foi escondido no momento em que ele entrou em casa, escondido num bloco da parede, um lugar onde eles criam para esconderijo: Que a entrada no imóvel foi autorizado pela genitora do acusado que estava presente com mais dois rapazes, um deles já tinha até histórico de tráfico de drogas, prisão; Que segundo ela esse rapaz iria ser motorista para ela ir até o hospital em Vitória da Conquista, onde sua mãe estaria; Que a desconfiança partiu daí, todos eles reunidos; Que fizemos a abordagem, fizemos a busca nel, e a busca no carro em posse das informações que chegou a priori, sobre movimentação de drogas, mas nada foi encontrado; Que foi solicitado autorização da proprietária da casa, foi onde foi feito busca e nos pertences de Kevin foi encontrado as drogas; Que ele negou de primeiro mas chegando na delegacia ele disse que era dele e usou a linguagem de que ia tratar, ou seja, ia fazer daguela pasta-base mais 2kg dando o total de 3kg, que renderia no total de 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Que a denúncia não foi específica; Que acredita que foi a movimentação do histórico das outras pessoas no local e acabam ligando para o 190 informando esse tipo de situação; Que a denúncia foi desse dia; Que Kevin já vem se destacando na criminalidade, tanto na venda, movimentação de drogas e na movimentação de armas; Que nesse referido dia não foi encontrado arma, foi encontrado 1kg de pasta base e munições; Que não pode dar as informações de onde foi encontrado o material, pois é patrulheiro e ficou no lado de fora fazendo a segurança das outras pessoas; Que Kevin assumiu, que inclusive os pais dele prisão (SIC) donos de um comércio de alimentos; Que a princípio ele negou, mas depois informou que a droga era dele e que ele ia fazer daquela droga ali, tratar e seria feito mais 2kg; Que tinha comprado, se não se engana valeria R\$60.000,00 (sessenta mil reais) aquela pasta-base e tratado para mais 2kg, daria em torno de R\$120.000,00, foi o que ele disse, que se recorda; Que Kevin a gente observava, mesmo durante a pandemia ele participava de grupo de festas ai, festinhas que os jovens organizavam; Que a gente sabe que o intuito é a venda de drogas, o uso de drogas e Kevin estava sempre no meio dessas festas; Que em outra ocasião, ele foi preso acusado no furto da relojoaria; Que uma ótica e uma loja de relógio; Que foi encontrado também na casa dele; Que seja provável sua participação na facção Tudo 3, pelo grupo que ele anda e pelas amizades; Que ele nunca fez objeção não; Que todas as vezes que flagranteamos ele, ele sempre assumiu tudo; Que ele disse que foi ele mesmo; Que não negou muita coisa não; Que não tinha mandado de busca, somente partiram com base nas informações via denúncia anônima e foi mantido contato com a proprietária da casa que estava no local e ela fez a autorização da entrada. [...]" (SIC — depoimento do Soldado da Policial Militar ANDRÉ OLIVEIRA SANTOS, conforme transcrição da Sentenca e registrado no sistema PJe-mídias - grifos aditados). "[...] Que participou da diligência; Que estava de serviço com sua guarnição e então a central passou a prática de tráfico de entorpecentes no bairro popular; Que então se deslocaram para o local; Que foi passado as características da pessoa, não falou o nome; Que chegando na Rua Sargento Moreira, visualizamos Kevin, próximo a um veículo, acompanhado de outro elemento chamado Sílvio e estava a mãe dele; Que nos aproximamos, e pelas características suspeitávamos que seria Kevin; Que foram abordados Sílvio e Kevin e nada foi encontrado, foi feita busca também no veículo nada foi encontrado; Que nesse momento a mãe de Kevin estava indo para Vitória da Conquista e Sílvio seria seu motorista, pois, sua mãe estava internada no hospital lá em Vitória da Conquista; Que como nada foi encontrado, a mãe de Kevin foi liberada para seguir a viagem acompanhada de Sílvio, só que nesse momento Kevin ficou muito nervoso e pedindo para a mãe não ir e não deixar ele ali: Que diante desse nervosismo nós perguntamos se tinha algo errado, se tinha algo de ilícito; Que ele acabou confessando que tinha drogas dentro da residência, foi guando a guarnição entrou na residência com autorização da mãe dele; Que foi encontrado no quarto dele em cima da parede que fica entre o quarto dele e a cozinha, encontramos um tablete de substância análoga a pasta base de cocaína; Que fomos no quarto dele, onde ele indicou; Que foi o depoente quem fez a busca dentro da residência; Que foi encontrado também 10 munições de arma de fogo; Que a busca ocorreu somente no quarto dele; Que 5 munições cal. 380 e 5 o outro calibre não se recorda; Que foi perguntado ao acusado, ele disse que uma pessoa que deu pra ele guardar e uma outra pessoa iria buscar na casa dele, a princípio; Que ao chegar na delegacia, ele já disse que aquele material era dele, que iria fazer uma mistura e com 1kg de pasta base faria 3kg de cocaína e daquela quantidade arrecadaria R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Que anteriormente foi dado voz de prisão na residência dele mesmo e então a quarnição conduziu para a delegacia onde foi lavrado o flagrante; Que Kevin já é conhecido pela guarnição; Que em Dezembro do ano passado foi preso também pela guarnição do depoente; Que ele participou de um arrombamento em uma relojoaria com outros elementos na cidade de Ipiaú e também com envolvimento de drogas; Que na mesma diligência do relógio, foi apreendido drogas também; Que não sabe se o acusado integra facção; Que não houve mandado de busca nem pedido de auxílio a Polícia Civil; Que estavam de serviço e a central passou a informação de denúncia de tráfico, então se deslocaram até o local e com a denúncia da central passou, Kevin foi abordado [...]" (SIC — depoimento do Sargento da Policial Militar EDMILSON GERALDO DA SILVA, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe-mídias - grifos no original). Nesse contexto, vê-se que a abordagem policial se iniciou ainda em via pública, quando os agentes de segurança tiveram conhecimento de que naquele bairro estava a ocorrer a prática da narcotraficância, de sorte que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita para a abordagem. Tanto assim que, nessa abordagem, o Acusado agiu de

forma suspeita, e, ato contínuo, veio a confessar o local aonde armazenava os entorpecentes e as munições. Portanto, tal cenário justifica o ingresso dos policiais no imóvel do Apelante desprovidos de mandado judicial, porque havia fundada suspeita da prática de crime de natureza permanente, o qual permite o flagrante a todo o tempo. Sobre a matéria em debate, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos presentes autos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. DEPOIMENTO DO CORRÉU NO MOMENTO DA ABORDAGEM. ADMISSÃO DE QUE O RECORRENTE TROUXE A DROGA ATÉ A SUA RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA 7.9 KG DE MACONHA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Não há omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, com o entendimento de que não haver, no caso, manifesta ilegalidade pela invasão de domicílio, pois o corréu, após ser abordado do lado de fora de sua casa, admitiu que a droga, trazida pelo embargante, estava em sua residência, o que gerou fundada suspeita da situação de flagrância e motivou a busca domiciliar, e de que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na quantidade de droga apreendida e na reiteração delitiva, não sendo adequada a aplicação de medidas alternativas. 2. O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento no sentido de não ser cabível a manifestação desta Corte acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 146130 DF 2021/0119308-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021 - grifos aditados). Acerca dessas circunstâncias, Renato Brasileiro de Lima esclarece que: "(...) não se pode negar à Polícia, então, a possibilidade de imediato ingresso no domicílio sem prévia autorização judicial, porquanto se trata de evidente hipótese de flagrante impróprio (CPP, art. 302, III), sob pena de se admitir que o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar seja utilizado como verdadeiro escudo protetivo para atividades ilícitas, conferindo ao agente uma blindagem contra a pronta e efetiva atuação do Estado". E assim, o doutrinador conclui a sua explanação sobre o tema: "(...) E nem se diga, como vem fazendo a 6º Turma do STJ, que, para fins de violação do domicílio nesses casos de flagrante delito, haveria a necessidade de prévia investigação policial, como por exemplo, uma 'campana' próxima à residência, porque nem sempre isso é possível, dada a urgência inerente à tais situações. Aliás, não por outro motivo, é a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, in fine, que autoriza a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial diante de flagrante delito. É dizer, diante da realidade experimentada por policiais no exercício diário das suas funções, em que nem sempre dispõem de frações de segundos para proceder a uma investigação policial prévia para deliberar se devem (ou não) ingressar naquele domicílio, muito menos aguardar por um mandado judicial de busca domiciliar, que vez por outra demoram horas ou até mesmo dias para serem expedidos, é a própria Constituição Federal que, excepcionalmente, autoriza a violação de domicílio diante da situação de flagrante delito. A prévia investigação policial, portanto, deve ser reservada apenas para as situações que não forem decorrentes de flagrante delito, quando, então, a autoridade

policial deverá representar pela expedição do devido mandado judicial de busca domiciliar." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. Editora Juspodivm. Salvador. 2021. pgs. 679/680 — grifos aditados). De mais a mais, e corroborando os depoimentos judiciais dos Policiais militares, registre-se que, ao ser ouvida na Delegacia, LUCIENE DOS SANTOS ROCHA, genitora do Apelante, relatou ter consentido com a entrada e busca da quarnição policial em seu domicílio, in verbis: "[...] Que na data de 07/06/2021, por volta das 10h00min, a declarante estava em sua residência no endereco citado acima, quando no horário já mencionado a declarante tinha uma viagem para fazer, ir a cidade de conquista cuidar de sua genitora que se encontra internada, quando percebeu a aproximação de policiais militares. Que já de saída, a declarante percebeu que os policiais militares abordaram na porta da casa da declarante dois rapazes desconhecidos que se encontravam na rua. Que logo, os policiais militares pediram que KEVIN, filho da declarante que se encontrava dentro de casa, abrisse o portão, e dexasse que os mesmos adentrassem o imóvel. Que com o consentimento da declarante, os policiais miltares entraram no imóvel de sua propriedade e realizaram averiguação. Que a declarante não acompanhou a busca domiciliar, entretanto afirma que após alguns minutos, policiais militares apresentaram uma sacola preta, informando que foi encontrada dentro do imóvel, e que dentro da referida sacola havia uma quantidade de droga. Que logo, conduziram KEVIN e o material para esta depol. Que a declarante deseja ressaltar que não sabia que dentro de seu imóvem havia coisas ilícitas. Que não sabe informar com quem KEVIN adquiriu o material ilícito. Que não sabe informar se KEVIN faz facção criminosa" (SIC - ID 39589897, p. 04 — grifos aditados). Assim, ainda que não se vislumbrasse a situação de flagrância, não há como se acolher a tese de ilicitude das provas, eis que a entrada dos policiais militares foi consentida pela genitora do ora Apelante. Portanto, não se vislumbra a ilegalidade afirmada — que autorizaria a imprestabilidade das provas obtidas na referida operação policial, de modo que se encontra irretocável a fundamentação lançada pela Sentenciante, ao refutar a arguição de ilegalidade da diligência policial: "foram vários os fatores a permitir a entrada desses, primeiro pelo acusado que assumiu a posse de material ilícito por ocorrência do seu nervosismo, segundo pelo consentimento da genitora do mesmo" (ID 39590792). Destarte, do cotejo das provas produzidas tanto na fase policial quanto em Juízo, reputo lícito o ingresso dos policiais no imóvel do Réu, mostrando-se prescindível o mandado judicial. Por tais razões, rejeito a preliminar defensiva. III -MÉRITO A) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Nas palavras da defesa, inexiste nos autos qualquer prova a amparar o édito condenatório. Com a devida vênia ao esforco defensivo, o pleito absolutório não merece acolhimento. Com efeito, da análise respectiva, verifica-se que as materialidades dos crimes restaram comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 39589896, p. 02); Nota de Culpa (ID 39589896, p. 12); Auto de Exibição e Apreensão (ID 39589896, p. 07); do Laudo de Constatação Provisório (ID 39589896, p. 08); do Laudo de Exame Pericial definitivo das drogas (ID 39589897, p. 08) — cujos termos atestam positivo para Benzoilmetilecgonina (cocaína), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil; e do Laudo Pericial das munições, em que se constatou que, dos 10 (dez) cartuchos, 05 (cinco) correspondem ao calibre .38, e 05 (cinco) correspondem ao calibre .32, todos dotados de projéteis encamisados, restando clara a sua potencialidade lesiva. No que tange à autoria delitiva, esta ressai induvidosa a partir dos depoimentos das testemunhas, colhidos tanto na

fase policial quanto em Juízo, notadamente dos policiais militares SD/PM ANDRÉ OLIVEIRA SANTOS e SGT/PM EDMILSON GREALDO DA SILVA — como acima já transcritos. Cumpre ressaltar que os depoimentos prestados por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo para desmerecê-los. Isso porque o policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que as suas declarações ou as de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRq no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017). In casu, tal constatação é proveniente da ausência de propósito ou interesse dos agentes policiais em incriminarem falsamente o ora Apelante, mormente porque não se mostra razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie. Ressalte-se, ainda, que tais depoimentos foram tomados em sede judicial, sob o crivo do contraditório, sendo uníssonos em relatar que encontraram drogas e munições de arma de fogo na casa do Apelante. Como se não bastassem, seus relatos foram corroborados pelas declarações, na fase policial, de LUCIENE DOS SANTOS ROCHA, genitora do Apelante (ID 39589897, p. 04). Ressalte-se, nesse mister, que as provas colhidas em sede inquisitorial são válidas e merecem credibilidade, quando corroboradas por outros elementos trazidos em juízo. No caso dos autos, e em que pese a genitora do Apelante não tenha sido ouvida em juízo, as suas declarações perante a autoridade policial vão ao encontro dos depoimentos das testemunhas policiais nas duas oportunidades em que foram ouvidas. Por seu turno, o ora Apelante, ao ser ouvido tanto na fase policial quanto em Juízo, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. De mais a mais, a defesa não arrolou testemunhas e também não produziu qualquer prova capaz de demonstrar, ao menos por indícios, a suspeição dos agentes de segurança envolvidos em sua prisão, como preconiza o art. 156, do CPP: " Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (grifos aditados). Decerto, caberia à defesa comprovar a imprestabilidade dos depoimentos dos policiais. Aliás, assim também vem entendendo o STJ. Veja-se: "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021 — grifos aditados). Ademais, no tocante ao delito de tráfico de drogas, é cediço que tal crime é de conteúdo múltiplo ou variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. Dessa forma, para a sua configuração, é dispensável o flagrante do momento exato da venda. Certo é que as circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos deixam cristalina a sua efetiva destinação mercantil. Confira-se, a propósito, o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) RECORRENTE FLAGRADO

EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA NA POSSE DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE "CRACK", ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...] 2. [....] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Circunstâncias em que se deram o evento delituoso, tais como a natureza, quantidade e local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como a forma em que estavam acondicionados, demonstrativas da destinação comercial das drogas. Impossibilidade de subsunção do fato à conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 7. [...] 9. [...]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0312759-51.2013.8.05.0001, Relatora: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/01/2016). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal da Cidadania: "Se a defesa não cuidou de produzir qualquer elemento que corrobore a versão do acusado retratada em juízo, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é imperativa, pois o conteúdo das demais provas dos autos encontra-se sintonizado no sentido de que o agente transportava drogas para fins da traficância. - O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo e alternativo bastando a incidência em apenas uma das condutas nele enumeradas para configurar a prática delitiva (...)" (STJ - REsp: 1689983) MG 2017/0206644-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 07/12/2017 — grifos aditados). Outrossim, insta consignar que o crime de posse/porte ilegal de arma constitui um delito de mera conduta e de perigo abstrato, de sorte que se presume absolutamente o perigo advindo da conduta, fazendo com que se dispense a apuração de que a ação criminosa gerou risco efetivo a alguém ou a um grupo de pessoas. Isso porque, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "o legislador se preocupou em punir não somente a posse/porte da arma de fogo em si, mas também o mero ato de portar acessório ou munição. Ora, a inteligência do tipo penal em voga não reguer, para sua configuração, o efetivo uso do armamento, afinal, alguém que apenas carregue consigo acessório ou munição permitidos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, mesmo que não possua arma de fogo alguma, já praticaria o delito. Com efeito, tal conduta já é lesiva o suficiente ao bem jurídico tutelado" (ID 40455980). Dessa forma, demonstra-se irrepreensível a conclusão do Juízo Sentenciante: "Assim, resta comprovado que o réu KEVIN ROCHA DA SILVA mantinha em depósito munições de uso permitido sem autorização, bem como, guardava grande quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal situação que, por si só, caracteriza a prática do ilícito tipificado artigo 33, caput, da Lei de Drogas (ID 39590776, p. 08). Com tais aportes, é forçoso reconhecer que o aludido inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório seguro, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. B) DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, I, DO CP) E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recorrente não se insurge contra a pena-base e intermediária que lhe fora aplicada, em relação a cada um dos delitos aos quais restou condenado. Contudo, ante o efeito devolutivo do recurso de apelação, é mister pontuar que, ao dosar a pena, a julgadora de Primeiro Grau pautou-se pela estrita legalidade e razoabilidade, tendo fixado a sanção penal no mínimo legal (quanto ao delito insculpido no art. 12, da Lei nº 10.826/2003), e um

pouco acima do mínimo legal (quanto ao delito de tráfico de drogas), em decorrência da valoração desfavorável da natureza e quantidade do entorpecente apreendido, com fulcro nas diretrizes do art. 42, da Lei 11.343/2006, e do art. 59, do Código Penal. Assim, na primeira fase de calibragem, quanto a este último crime, a reprimenda basilar foi fixada em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, não merecendo qualquer reparo o decisum, nesse mister, mormente por se tratar de recurso exclusivo da defesa e em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Já na segunda fase, e ainda considerando o efeito devolutivo do recurso, fora reconhecida a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP). Contudo, a Magistrada a quo deixou de aplicá-la ao argumento de que deveria atentar ao Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. Nesse ponto, de ofício, torna-se imperioso o ajuste do julgado. Ora, uma vez reconhecida a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, inexistem razões para a não aplicação da mesma no cálculo dosimétrico, já que a pena-base restou fixada em patamar acima do mínimo legal. Dessa forma, é forçosa a reforma da pena intermediária (em relação ao delito de narcotráfico) para 05 (cinco) anos de reclusão, diante, inclusive, da ausência de outras atenuantes e agravantes, e atenta aos limites previstos no Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. Já na terceira fase, o Apelante pleiteou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Todavia, verifica-se que o Juízo a quo deixou de aplicá-la, por entender que o Recorrente possui "uma vida pregressa no meio delitivo, demonstrando ser uma pessoa bastante conhecida pelos agentes, pois já foi conduzido por várias outras oportunidades por crimes de mesma natureza", o que implica dizer que não atende aos requisitos legais da Lei ordinária, estando escorreita a decisão do juízo sentenciante. Com efeito, para a configuração da citada minorante, é preciso que o acusado reúna, de forma cumulativa, todos os requisitos elencados pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não integração à associação criminosa. Referida causa de diminuição de pena é definida pela doutrina como uma chance ao "traficante de primeira viagem", ou seja, aquele que se envolve no tráfico por um "deslize de conduta", como um fato isolado em sua vida, o que não é o caso dos autos, já que demonstrado, de forma indubitável, o envolvimento do Apelante com o mundo do crime. Extrai-se da prova amealhada aos fólios que o Acusado faz do crime o seu meio de vida, inclusive diante das notícias de que o mesmo já: "[...] foi preso acusado no furto de uma relojoaria; Que uma ótica e uma loja de relógio; Que foi encontrado também na casa dele; Que seja provável sua participação na facção Tudo 3, pelo grupo que ele anda e pelas amizades; Que ele nunca fez objeção não; Que todas as vezes que flagranteamos ele, ele sempre assumiu tudo [...]" (depoimento judicial do SD/PM ANDRÉ OLIVEIRA SANTOS, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe-mídias - grifos aditados). "[...] conhecido pela guarnição; Que em Dezembro do ano passado foi preso também pela guarnição do depoente; Que ele participou de um arrombamento em uma relojoaria com outros elementos na cidade de Ipiaú e também com envolvimento de drogas; Que na mesma diligência do relógio, foi apreendido drogas também [...]" (Depoimento judicial do SGT/PM EDMILSON GERALDO DA SILVA, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe-mídias grifos aditados). Nesse contexto, e conquanto feitos e inquéritos em curso não autorizem, de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado — na esteira do entendimento firmado, no dia 10.08.2022, pela

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR -, constata-se a existência de elementos outros que demonstram a dedicação do Apelante às atividades criminosas. Ressalte-se, inclusive, que tal entendimento do STJ é posterior à prolação da sentença invectivada (18/07/2022). Nesse mesmo sentido, eis os recentes posicionamentos do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram mormente a quantidade e a natureza da droga apreendida 'quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy', com os pacientes, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes. IV - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. V -In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fáticoprobatório constante dos autos da ação penal originária, que o paciente se dedicava as atividades criminosas (traficância), em razão não somente da quantidade e variedade das drogas apreendidas, mas também das circunstâncias em que se deu a prisão, bem como por constatarem que não se tratava de traficante ocasional, ressaltando que 'a iminente distribuição de grande quantidade de drogas por pessoa ligada ao PCC, resultando na apreensão de drogas, grandes quantias em dinheiro - R\$ 42.446,85 e US\$ 900,00 — , balanças de precisão, cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e veículos), da localização de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes - ao todo, quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy bem como pela forma de acondicionamento (tijolos e porções maiores, prontas para serem distribuídas a traficantes menores), que tais circunstâncias, em conjunto, indicam que os apelantes não se qualificam como 'traficantes de primeira viagem' ou 'pequenos traficantes' (aqueles que comercializam mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatários da excepcional causa especial de diminuição de pena'. Todos esses elementos são aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 773880 SP 2022/0307743-9, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022 — grifos aditados). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA

LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida. de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 2. Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 3. Embora a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade da droga e maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 775779 MS 2022/0317224-4, Data de Julgamento: 12/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022 — grifos aditados). De mais a mais, sobreleva ainda dos relatos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão do Apelante que o mesmo, durante a diligência, chegou a confessar que ainda pretendia preparar a droga apreendida — mais de um quilo de pasta-base de cocaína, avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) —, para que lhe rendesse o total de 03 (três) guilos, o que corresponderia a uma soma de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). De tais narrativas, é possível depreender que não se trata de um traficante de primeira viagem, mas sim de uma pessoa experiente na narcotraficância, a qual, inclusive, lida com vultosos valores provenientes do mundo do crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias próprias do caso concreto, conclui-se que o réu não preenche todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, razão pela qual não deve ser aplicada a referida causa de diminuição da pena. Por conseguinte, em relação ao delito insculpido no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, resta a reprimenda definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ademais, é de rigor a manutenção da pena relativa ao delito insculpido no art. 12, da Lei nº 10.826/03, a qual fora fixada em 01 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo que, ante o concurso material de crimes (art. 69, do CP), a pena pecuniária resta estabelecida em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA INTERMEDIÁRIA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, EM RELAÇÃO AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, diante da aplicação da atenuante da menoridade penal, reprimenda esta que se torna definitiva, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes, e causas de aumento e diminuição de pena, mantendo-se os demais termos da sentença invectivada. Sala de Sessões, de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça